



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO - ME, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÕES QUE JULGOU O PREGÃO PRESENCIAL Nº 00.002/2019 - SRP.

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março de 2019, às 15:00 horas, reuniu-se a Comissão de Pregões do Município de Barroquinha-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada na Rua Onze de Maio, 739 Centro - Barroquinha - CE, composta pela seguinte equipe: José Fernandes Sotero - Pregoeiro, Antonio dos Reis Brito e Mônica D'ávila Araujo Passos - Equipe de Apoio, para APRECIAR o recurso administrativo interposto pela empresa OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO - ME, CNPJ Nº 12.986.376/0001-04. Destaca-se que o prazo para apresentar impugnação transcorreu *in albis*. Trata-se do Pregão Presencial para Registro de Preço Nº 00.002/2019 - SRP, cujo objeto é a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE, cujo certame para recebimento e abertura dos envelopes concernentes às propostas de preços, formalização de lances verbais e documentos de habilitação se deu dia 19 de fevereiro de 2019, às 09:00 horas.

Ofertado prazo recursal nos termos o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, a empresa apresentou recurso tempestivamente.

Cabe lembrar, que no prazo legal para impugnação do edital, nenhuma empresa se manifestou. Desta feita, presume-se que todas as empresas participantes desta licitação, inclusive, a ora recorrente, estão de acordo às regras editalícias, vez que o prazo transcorreu *in albis*.

DA ANÁLISE



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



Alega a empresa recorrente que as marca apresentadas nas propostas das empresas: MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS e I C DE CARVALHO ARMARINHO – ME não atendem as especificações dos itens 02, 03 e 04 do lote II-A e II-B do edital.

A comissão concedeu a recorrente prazo para juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias úteis.

Ocorre que no prazo legal a empresa não apresentou justificativa técnica que comprovasse a incompatibilidade dos produtos apresentados com o exigido no edital. É importante ressaltar que a empresa limitou-se a registrar em ata, de forma leviana, na sessão pública do dia 26/02/2019, que os produtos apresentados pelas empresas MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS e I C DE CARVALHO ARMARINHO – ME não atendem as especificações dos itens 02, 03 e 04 do lote II-A e II-B do edital.

DA DECISÃO

Diante do silêncio da empresa em comprovar tecnicamente a inferioridade dos produtos apresentados pelas empresas MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS e I C DE CARVALHO ARMARINHO – ME, esta comissão mantém sua decisão inicial em declarar a empresa I C DE CARVALHO ARMARINHO – ME vencedora do Lote II-A e a empresa MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS vencedora do Lote II-B.

Esta comissão conhece o presente recurso interposta na sessão do dia 26/02/2019 para no mérito negar provimento MANTENDO a DECISÃO que considerou habilitada e vencedora a empresa I C DE CARVALHO ARMARINHO – ME para o Lote II-A e a empresa MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS para o Lote II-B.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso deve ser JULGADO IMPROCEDENTE, invocando aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da proposta mais vantajosa a administração, e diante de todas as justificativas expostas.

Recurso Conhecido, julgado improvido.

É a decisão.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Barroquinha-CE, 26 de Março de 2019.

José Fernandes Sotero

JOSÉ FERNANDES SOTERO

Pregoeiro do Município